



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 1.921, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*“Autoriza a criação da Mirativos S.A., sociedade sob o controle acionário do Município de Mirai e estabelece outras disposições relativas à atuação da entidade.”*

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação da Mirativos S.A., uma sociedade sob o controle acionário do Município de Mirai, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Gestão, sob a forma de sociedade anônima, com sede e foro no Município de Mirai, a qual funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º A sociedade terá como objeto social:

- I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;
- II - auxiliar o Tesouro Municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;
- III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;
- IV - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;
- V - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;
- VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;
- VII - licitar e/ou realizar obras mediante celebração de convênio ou contrato com os órgãos ou com as entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, salvo no caso de as obras serem destinadas à valorização dos seus próprios ativos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

VIII - auxiliar, gerenciar ou realizar obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município, nas quais, sempre que possível, venha a ter ganho econômico;

IX - custear obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

X - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XI - captar recursos ou estruturar operações que possibilitem a quitação, o refinanciamento, a redução do montante ou a diminuição dos encargos da dívida pública do Município;

XII - prestação serviços de consultoria relacionados ao objeto social da sociedade aos órgãos, às entidades e às empresas estatais da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII - realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores.

§ 1º. A sociedade deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções e/ou responsabilidades da Administração Direta ou Indireta sem que para isso tenha sido contratada ou conveniada, procurando, sempre que possível, obter ganho econômico.

§ 2º. A Companhia poderá, para a consecução de seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e/ou participar do capital de outras companhias, desde que tais entidades sejam relacionadas diretamente ao seu objeto social e ao desenvolvimento de suas atividades, conforme aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 3º. O capital social inicial da sociedade será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por dez mil ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a ser integralizado pelo Município de Mirai em moeda corrente com recursos do Tesouro.

Art. 4º. Fica desde já autorizado ao Município o aumento de capital social da sociedade, a qualquer tempo, com contribuições em:

I - moeda corrente, desde que a soma das contribuições nessa forma não ultrapasse 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal do ano;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

II - direitos creditórios de titularidade do Município, originários de créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais;

III - direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a titular.

Art. 5º. São contribuições para aumento de capital social da sociedade que dependem de prévia autorização legislativa:

I - em moeda corrente, cujo valor de contribuições durante o ano seja superior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal;

II - em moeda corrente, ainda que em total inferior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal do ano, pelo terceiro ano consecutivo;

III - imóveis titularizados pelo Município, observado o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Mirai e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Os pedidos de autorização descritos neste artigo serão apresentados à Câmara Municipal acompanhados de estudo de viabilidade econômica e estimativa de impacto financeiro.

Art. 6º. Os recursos captados pela emissão de obrigações da sociedade deverão ser utilizados na consecução do objetivo social da empresa.

Art. 7º. A sociedade deverá contratar empresa independente para acompanhamento de sua gestão, auditoria do balanço e apresentação semestral de relatórios para a Câmara Municipal.

Art. 8º. São informações que devem estar constantemente à disposição da população do Município e do Poder Legislativo:

I - composição acionária, com qualificação dos acionistas e quantidade em que participam do capital;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

II - relação de ativos já integralizados e administrados pela sociedade, seu valor à época da integralização e situação atual;

III - relação de debêntures emitidas com seu valor nominal, taxa de remuneração, data de emissão, data de resgate e qualificação dos adquirentes;

IV - relação de quaisquer formas de endividamento contratado pela sociedade com qualificação da forma escolhida, valor contratado, taxas aplicadas, duração do contrato e instituição cedente;

V - relação de todos os contratos, convênios e licitações, integralmente digitalizados e publicados;

VI - relação do número de funcionários contendo seu regime de contratação, cargo em exercício, remuneração, benefícios, carga horária e turno de trabalho;

VII - relação do dispêndio com bônus por desempenho, participação nos lucros e quaisquer outras formas de remuneração variável;

VIII - relatório de gestão emitido por auditoria independente.

§ 1º - As informações exigidas nos incisos de I a VIII do caput deste artigo deverão sempre estar dispostas de maneira inteligível e de fácil compreensão por qualquer cidadão funcionalmente alfabetizado, acompanhadas por vídeos ou notas explicativas, se necessário.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá solicitar, por meio de seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros das Comissões de Administração Pública ou Orçamento e Finanças Públicas, disponibilização de informações adicionais em caráter permanente pela sociedade.

Art. 9º. As informações de que trata o art. 8º desta Lei deverão estar disponíveis no sítio eletrônico da nova sociedade, com atalho e publicidade no sítio eletrônico da Prefeitura de Mirai.

Parágrafo Único. Os dados deverão ser atualizados, no mínimo, semestralmente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 10. Anualmente, será realizada Audiência Pública conjunta das Comissões de Administração Pública e Orçamento e Finanças Públicas para apresentação do relatório financeiro da sociedade pelo seu presidente.

Art. 11. A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, cuja competência e respectivo número de integrantes serão fixados no Estatuto Social.

§ 1º. Caso entenda necessário, o Conselho de Administração deliberará sobre eventual quadro de empregos da sociedade.

§ 2º. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da sociedade serão compostos por, no mínimo, 20% (vinte por cento) de servidores ou empregados públicos municipais de carreira, escolhidos pelo Prefeito.

Art. 12. A sociedade, para a consecução de seu objeto social, não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral, vedada sua atuação como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. O Estatuto Social da sociedade, elaborado nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo das disposições das demais normas de regência, será discutido, votado e deliberado na Assembléia Geral de Constituição e aprovado por Decreto.

Art. 14. O(A) Secretário(a) Municipal de Governo, Planejamento e Gestão praticará todos os atos necessários à efetivação das medidas previstas nesta Lei, ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 15. A relação entre a sociedade, os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Município dar-se-á por meio do estabelecimento de contratos ou convênios administrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 16. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43; 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 09 de dezembro de 2024.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**